

A. I. Nº - 299166.0041/06-7
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE MALHAS SALVADOR LTDA.
AUTUANTE - WALTER CARDOSO LÚCIO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 24/04/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, constantes do Anexo único da Portaria nº 114/2004. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 1/2/2006, exige ICMS no valor de R\$1.694,98 acrescido da multa de 60%, em razão do não recolhimento da antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização e procedentes de outra unidade da Federação. O contribuinte não estava credenciado junto a Secretaria da Fazenda para postergação do recolhimento do imposto previsto no art. 1º da Portaria nº 114/2004.

O autuado impugnando o lançamento fiscal (fl. 17) não contestou que era responsável pelo pagamento do ICMS na forma determinada na legislação tributária, inclusive o recolhendo em 3/2/2006. Entretanto, argumentou, a transportadora (Auto Viação Progresso) tinha, por dever, parar em todos os postos fiscais para “fazer todas as anotações necessárias determinadas” pela Secretaria da Fazenda. Desta forma, entendeu que a multa aplicada pela lavratura do Auto de Infração cabia ao transportador, que ficou como fiel depositário das mercadorias apreendidas.

O autuante ao prestar sua informação fiscal (fl. 25) ratificou o procedimento observando que o pleito do defensor não tinha base legal.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o recolhimento parcial do ICMS, por antecipação, conforme determina a Portaria nº 114/2004.

O autuado não se insurge contra a cobrança do imposto por antecipação parcial na primeira repartição fiscal do percurso, já que, disse, não possuía Regime Especial para recolhimento do ICMS no 25º dia do mês subsequente sobre as mercadorias, conforme previsto na Portaria nº 114/2004. Entretanto insurge-se contra o pagamento da multa aplicada por entender que cabe ao transportador (Auto Viação Progresso) este recolhimento, uma vez que como contratado pela empresa, era ele o responsável em atender a todas as determinações legais a respeito de sua competência.

Existe um equívoco do impugnante quanto à interpretação da norma legal. A responsabilidade do pagamento do tributo é do autuado, inclusive ele a confessou. Em sendo assim, deveria ter providenciado este recolhimento antes do transporte ter sido efetuado, ou mesmo, quando a mercadoria entrou em território baiano.

Observo que a apreensão das mercadorias foi realizada pela fiscalização de trânsito de Salvador. Na constatação deste fato foi lavrado o Auto de Infração. E, como o imposto foi cobrado de ofício, é devida a penalidade ora imposta, sendo de responsabilidade do próprio autuado o seu recolhimento.

Pelo exposto, voto pela procedência da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$1.694,98, sendo aplicada a multa de 60% em decorrência da exigência do tributo por ofício, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0041/06-7, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE MALHAS SALVADOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.694,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE /RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR